

Informativo comentado: Informativo 1008-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

LIBERDADE DE EXPRESSÃO

- É *inconstitucional* a resolução do Conselho Federal de Psicologia que proíbe a comercialização e o uso dos testes psicológicos para indivíduos que não sejam psicólogos.

DIREITO À SAÚDE

- STF estendeu a vigência das medidas de combate à covid-19 elencadas na Lei 13.979/2020 e que estavam previstas para terminar em 31/12/2020.
- União não pode requisitar seringas e agulhas que já foram contratados pelo Estado-membro para o plano estadual de imunização e que ainda estão na indústria, apesar de já terem sido empenhados.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

- É cabível ADI contra Resolução de Conselho Profissional que não tratou de mero exercício de competência regulamentar, mas expressou conteúdo normativo que lidou diretamente com direitos e garantias tutelados pela Constituição.

DIREITO ADMINISTRATIVO

DIREITO À SAÚDE

- União não pode requisitar seringas e agulhas que já foram contratados pelo Estado-membro para o plano estadual de imunização e que ainda estão na indústria, apesar de já terem sido empenhados.

LICITAÇÕES

- A Petrobrás, e demais sociedades de economia mista que explorem atividade econômica própria, são obrigadas a fazer licitação, mas as regras do procedimento licitatório não são as da Lei 8.666/93.

DIREITO ELEITORAL

PARTIDOS POLÍTICOS

- É vedada a fusão ou incorporação de partidos políticos que tenham obtido o registro definitivo do TSE há menos de 5 anos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA

- A competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, da Justiça comum, pressupõe inexistência de Vara Federal na Comarca do domicílio do segurado.

DIREITO TRIBUTÁRIO

SIGILO FISCAL

- É *constitucional* o art. 7º da Lei 13.254/2016 que proíbe o compartilhamento das informações prestadas pelos indivíduos que aderiram ao RERCT.

DIREITO CONSTITUCIONAL

LIBERDADE DE EXPRESSÃO

É inconstitucional a resolução do Conselho Federal de Psicologia que proíbe a comercialização e o uso dos testes psicológicos para indivíduos que não sejam psicólogos

Ao restringirem a comercialização e o uso de testes psicológicos aos profissionais regularmente inscritos no Conselho Federal de Psicologia (CFP), o inciso III e os §§ 1º e 2º do art. 18 da Resolução 2/2003-CFP acabaram por instituir disciplina desproporcional e ofensiva aos postulados constitucionais relativos à liberdade de manifestação do pensamento (art. art. 5º, IV, IX e XIV, da CF/88) e de liberdade de acesso à informação (art. 220, da CF/88).

STF. Plenário. ADI 3481/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 6/3/2021 (Info 1008).

Resolução nº 02/2003-CFP

A Resolução nº 02/2003, do Conselho Federal de Psicologia, define e regulamenta o uso, a elaboração e a comercialização de testes psicológicos.

Os testes psicológicos são instrumentos empregados para a avaliação ou mensuração das características psicológicas de uma pessoa (art. 1º da Resolução).

Confira a redação dada pelo parágrafo único do art. 1º da Resolução:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, os testes psicológicos são procedimentos sistemáticos de observação e registro de amostras de comportamentos e respostas de indivíduos com o objetivo de descrever e/ou mensurar características e processos psicológicos, compreendidos tradicionalmente nas áreas emoção/afeto, cognição/inteligência, motivação, personalidade, psicomotricidade, atenção, memória, percepção, dentre outras, nas suas mais diversas formas de expressão, segundo padrões definidos pela construção dos instrumentos.

Restrições à comercialização e uso dos testes

A Resolução nº 02/2003-CFP impõe restrições à comercialização e ao uso dos testes psicológicos. Confira:

Art. 18. Todos os testes psicológicos estão sujeitos ao disposto nesta Resolução e deverão:

(...)

III - ter sua comercialização e seu uso restrito a psicólogos regularmente inscritos em Conselho Regional de Psicologia.

§ 1º Os manuais de testes psicológicos devem conter a informação, com destaque, que sua comercialização e seu uso são restritos a psicólogos regularmente inscritos em Conselho Regional de Psicologia, citando como fundamento jurídico o § 1º do Art. 13 da Lei nº 4.119/62 e esta Resolução.

§ 2º Na comercialização de testes psicológicos, as editoras, por meio de seus responsáveis técnicos, manterão procedimento de controle onde conste o nome do psicólogo que os adquiriu, o seu número de inscrição no CRP e o(s) número(s) de série dos testes adquiridos.

ADI

O Procurador-Geral da República ajuizou ADI contra o art. 18, III, §§ 1º e 2º, da referida Resolução.

O requerente alegou que tais normas violaram:

- a liberdade de manifestação do pensamento;
- a liberdade de expressão de atividade intelectual, artística e de comunicação;
- a liberdade de acesso de todos à informação.

Primeira pergunta: a ação foi conhecida? É possível a propositura de ADI contra Resolução de Conselho Profissional?

SIM.

O STF admite o uso das ações do controle concentrado de constitucionalidade para o exame de atos normativos infralegais, nos casos em que a tese de inconstitucionalidade articulada pelo autor propõe o cotejo da norma impugnada diretamente com o texto constitucional.

No caso, a Resolução do Conselho não tratou de mero exercício de competência regulamentar, mas expressou conteúdo normativo que lida diretamente com direitos e garantias tutelados pela Constituição. Por esse motivo, cabe ADI para questionar a norma.

STF. Plenário. ADI 3481/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 6/3/2021 (Info 1008).

E quanto ao mérito, o pedido do PGR foi acolhido pelo STF?

SIM. O Plenário do STF, por maioria, julgou procedente o pedido formulado e declarou a inconstitucionalidade material do inciso III e dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Resolução 2/2003-CFP.

Os manuais de testes psicológicos constituem uma referência para a execução de atos próprios dos profissionais de psicologia, como subsídio teórico/estatístico para a avaliação de certos comportamentos no curso de uma avaliação psicológica.

O Conselho Federal de Psicologia certifica quais publicações, entre as disponíveis no mercado editorial, atendem a um padrão mínimo de confiabilidade, conforme o procedimento regulado pela Resolução 2/2003.

A Resolução estabelece, inclusive, a obrigatoriedade de que psicólogos utilizem apenas testes certificados pelo Conselho Federal de Psicologia (art. 16).

O STF considera que isso é válido.

O problema é que a Resolução vai além e restringe a comercialização dos testes apenas para os psicólogos inscritos no Conselho. Além disso, ela estabelece deveres acessórios para as empresas que fazem a editoração e distribuição desses materiais, exigindo que identifiquem e registrem o nome e a qualificação do psicólogo que adquirir os testes.

O ato de diagnóstico e orientação psicológica, mediante a aplicação de testes psicológicos, obviamente, deve ser executado por profissional habilitado. Entretanto, não se mostra constitucionalmente idôneo limitar o acesso às obras que reúnem dados sobre diagnóstico, orientação ou tratamento psicológico apenas àqueles habilitados a executar esses atos a título profissional. O estudo ou consulta a tais obras, por si só, não implica o exercício de atividade privativa de psicólogo.

Nas exatas palavras do Min. Alexandre de Moraes:

“Mal comparando, seria como restringir a aquisição de manuais e livros jurídicos apenas a profissionais habilitados junto à Ordem dos Advogados do Brasil, supondo que a disseminação do conhecimento jurídico favoreceria o exercício irregular da profissão.”

A restrição constitui medida materialmente inconstitucional. Além de não proporcionar proteção útil ao bem jurídico “saúde pública” (ou proteção ao exercício profissional), a proibição de aquisição de testes por não psicólogos acarreta restrição à livre circulação de ideias e conhecimento.

A CF/88 alberga o primado da liberdade como valor fundamental da República.

O Conselho alegava que a restrição ao acesso a tais materiais seria necessária para evitar o autodiagnóstico ou o diagnóstico por pessoa não habilitada. O STF, contudo, entendeu que esse não era um argumento válido. Isso porque em uma sociedade com amplo acesso à tecnologia da informação e à rede mundial de computadores, é materialmente impossível restringir qualquer conhecimento ou informação a uma dada classe profissional, restringindo o acesso da população em geral a conteúdos publicados pelo mercado

editorial, configurando desproporcional restrição à livre circulação de ideias e conteúdo informativo de interesse social.

Em suma:

Ao restringirem a comercialização e o uso de testes psicológicos aos profissionais regularmente inscritos no Conselho Federal de Psicologia (CFP), o inciso III e os §§ 1º e 2º do art. 18 da Resolução 2/2003-CFP acabaram por instituir disciplina desproporcional e ofensiva aos postulados constitucionais relativos à liberdade de manifestação do pensamento (art. art. 5º, IV, IX e XIV, da CF/88) e de liberdade de acesso à informação (art. 220, da CF/88).

STF. Plenário. ADI 3481/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 6/3/2021 (Info 1008).

DIREITO À SAÚDE

STF estendeu a vigência das medidas de combate à covid-19 elencadas na Lei 13.979/2020 e que estavam previstas para terminar em 31/12/2020

A prudência — amparada nos princípios da prevenção e da precaução — aconselha que continuem em vigor as medidas excepcionais previstas nos arts. 3º ao 3º-J da Lei nº 13.979/2020, dada a continuidade da situação de emergência na área da saúde pública.

STF. Plenário. ADI 6625 MC-Ref/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 6/3/2021 (Info 1008).

Lei nº 13.979/2020

A Lei nº 13.979/2020 foi editada no início de fevereiro prevendo uma série de medidas para enfrentamento do novo coronavírus (Sars-CoV-2).

Vale ressaltar que esta Lei foi publicada em 07/02/2020, antes do primeiro caso oficialmente confirmado da Covid-19 no Brasil, o que somente teria ocorrido em 26/02/2020.

O aspecto mais importante desta Lei está no art. 3º onde são previstas 9 medidas que poderão ser adotadas pelo poder público para o combate ao novo coronavírus:

- I – isolamento;
- II – quarentena;
- III - exames, testes, coletas, vacinação e tratamentos obrigatórios;
- III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual;
- IV - estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI - restrição à circulação em rodovias, portos ou aeroportos;
- VII - requisição de bens e serviços;
- VIII - importação e distribuição de medicamentos sem registro na ANVISA.

Prazo de vigência

A Lei nº 13.979/2020 entrou em vigor na data de sua publicação (07/02/2020).

Chamo a atenção, contudo, para um fato interessante. A Lei nº 13.979/2020 possui um prazo de duração. Veja o que diz o art. 8º:

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observado o disposto no art. 4º-H desta Lei.

O Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu o estado de calamidade pública, com efeitos até 31/12/2020. Logo, a Lei nº 13.979/2020, em princípio, deveria vigorar enquanto durasse o estado de calamidade pública, ou seja, até 31/12/2020.

Ocorre que chegamos em 31/12/2020 e a situação de pandemia, infelizmente, ainda não acabou.

Diante disso, um partido político (Rede Sustentabilidade) ajuizou ação (ADI 6625) pedindo para que os efeitos da Lei fossem estendidos enquanto perdurasse a pandemia.

Decisão monocrática

O Min. Ricardo Lewandowski, no dia 30/12/2020, proferiu decisão monocrática estendendo a vigência de diversos dispositivos da Lei nº 13.979/2020 que estabelecem medidas sanitárias para combater à pandemia da Covid-19.

Ao analisar a cautelar, o Ministro Ricardo Lewandowski observou que, por prudência, as medidas excepcionais previstas na Lei nº 13.979/2020 devem continuar, por quanto, a fim de poder continuar combatendo a pandemia.

Segundo o Ministro, embora a vigência da Lei nº 13.979/2020 esteja vinculada ao Decreto Legislativo 6/2020, que vence em 31/12/2020 e decretou a calamidade pública para fins exclusivamente fiscais, não se pode excluir que a verdadeira intenção dos legisladores tenha sido a de manter as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, previstas na norma, pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia, “mesmo porque à época de sua edição não lhes era dado antever a surpreendente persistência e letalidade da doença”.

O dispositivo da decisão ficou assim redigido:

“Em face do exposto, defiro parcialmente a cautelar requerida, *ad referendum* do Plenário desta Suprema Corte, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da Lei nº 13.979/2020, com a redação dada pela Lei 14.035/2020, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as medidas extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas.”

STF. Decisão Monocrática. ADI 6625, Rel. Min. Ricardo Lewandoski, julgado em 30/12/2020.

Referendo da cautelar

No dia 06/03/2021, o Plenário do STF se reuniu e decidiu referendar a medida cautelar.

A pandemia do coronavírus, longe de ter arrefecido o seu ímpeto, na verdade encontra-se em franco recrudescimento, aparentando estar progredindo, inclusive em razão do surgimento de novas cepas do vírus, possivelmente mais contagiosas.

A moléstia, portanto, segue infectando e matando pessoas, em ritmo acelerado, especialmente as mais idosas, acometidas por comorbidades ou fisicamente debilitadas.

Dessa forma, é plausível considerar que a verdadeira intenção dos legisladores tenha sido a de manter as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, preconizadas no referido diploma normativo, pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia, mesmo porque, à época de sua edição, não lhes era dado antever a surpreendente persistência e letalidade da doença.

Interpretação conforme do artigo que trata sobre a vigência da Lei

O STF decidiu conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da Lei nº 13.979/2020, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as medidas extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas.

Isso significa que toda a lei continua vigorando?

NÃO. O STF afirmou que deveria ser prorrogada a vigência dos seguintes dispositivos:

- art. 3º: as nove principais medidas de combate à pandemia acima listadas;
- arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H: obrigação de uso da máscara e suas regras;

- art. 3º-J: medidas adotadas pelo poder público e pelos empregadores ou contratantes para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

Em suma:

A prudência — amparada nos princípios da prevenção e da precaução — aconselha que continuem em vigor as medidas excepcionais previstas nos arts. 3º ao 3º-J da Lei nº 13.979/2020, dada a continuidade da situação de emergência na área da saúde pública.

STF. Plenário. ADI 6625 MC-Ref/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 6/3/2021 (Info 1008).

DIREITO À SAÚDE

União não pode requisitar seringas e agulhas que já foram contratadas pelo Estado-membro para o plano estadual de imunização e que ainda estão na indústria, apesar de já terem sido empenhados

Importante!!!

Covid-19

É incabível a requisição administrativa, pela União, de bens insumos contratados por unidade federativa e destinados à execução do plano local de imunização, cujos pagamentos já foram empenhados.

A requisição administrativa não pode se voltar contra bem ou serviço de outro ente federativo. Isso para que não haja indevida interferência na autonomia de um sobre outro.

STF. Plenário. ACO 3463 MC-Ref/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 8/3/2021 (Info 1008).

O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:

O Estado de São Paulo celebrou contrato com uma indústria para que ela forneça seringas e agulhas que serão utilizados pelo ente estadual no programa de vacinação. Os pagamentos foram empenhados.

Ocorre que o Estado foi surpreendido com a informação de que a União, através do Ministério da Saúde, com fundamento no art. 5º, XXV, da Constituição Federal, art. 15, XIII, da Lei nº 8.080/90 e na Lei nº 13.979/2020, requisitou da referida indústria todo o estoque de agulhas e seringas que a empresa tiver e que deveriam ser disponibilizadas ao ente central.

Em razão dessa requisição, a empresa informou ao Estado que não poderia mais cumprir o contrato e que não iria entregar as agulhas e seringas que o governo estadual havia comprado.

Diante disso, o Estado de São Paulo ajuizou ação contra a União pedindo para que a ordem de requisição dirigida à empresa não abrangesse os insumos já adquiridos e empenhados, tendo em vista que, mesmo não entregues, já representam bens integrantes do domínio público estadual, afetados ao plano estadual de imunização.

O pedido do autor foi acolhido pelo STF?

SIM. Ao apreciar a medida cautelar na ação, o STF, por unanimidade, determinou que a União fica impedida de requisitar os insumos contratados pelo Estado de São Paulo, cujos pagamentos já foram empenhados e que são destinados à execução do plano estadual de imunização.

O STF afirmou, ainda, que, se os materiais adquiridos pelo Estado de São Paulo já tiverem sido entregues pela indústria à União (atendendo a requisição), a União deverá devolvê-los, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em regra, a União não pode requisitar bens dos Estados, DF e Municípios

A requisição administrativa não pode se voltar contra bem ou serviço de outro ente federativo. Isso para que não haja indevida interferência na autonomia de um sobre outro.

Em regra, a União não pode requisitar bens integrantes do patrimônio público estadual e municipal. A CF/88 só autorizou que isso ocorra em caso de estado de defesa (art. 136, § 1º, II, da CF/88) e estado de sítio (art. 139, VII):

Art. 136 (...)

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

(...)

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

(...)

VII - requisição de bens.

Além disso, a competência da União, por meio do Ministério da Saúde, de coordenar o Programa Nacional de Imunização (PNI) e de definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunizações não exclui a competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para adaptá-los às peculiaridades locais, no típico exercício da competência comum de que dispõem para cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II, da CF/88).

Em suma:

É incabível a requisição administrativa, pela União, de bens inssumos contratados por unidade federativa e destinados à execução do plano local de imunização, cujos pagamentos já foram empenhados.
STF. Plenário. ACO 3463 MC-Ref/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 8/3/2021 (Info 1008).

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

É cabível ADI contra Resolução de Conselho Profissional que não tratou de mero exercício de competência regulamentar, mas expressou conteúdo normativo que lida diretamente com direitos e garantias tutelados pela Constituição

O STF admite o uso das ações do controle concentrado de constitucionalidade para o exame de atos normativos infracionais, nos casos em que a tese de inconstitucionalidade articulada pelo autor propõe o cotejo da norma impugnada diretamente com o texto constitucional.

No caso, a Resolução do Conselho não tratou de mero exercício de competência regulamentar, mas expressou conteúdo normativo que lida diretamente com direitos e garantias tutelados pela Constituição. Por esse motivo, cabe ADI para questionar a norma.

STF. Plenário. ADI 3481/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 6/3/2021 (Info 1008).

Resolução nº 02/2003-CFP

A Resolução nº 02/2003, do Conselho Federal de Psicologia, define e regulamenta o uso, a elaboração e a comercialização de testes psicológicos.

Os testes psicológicos são instrumentos empregados para a avaliação ou mensuração das características psicológicas de uma pessoa (art. 1º da Resolução).

Confira a redação dada pelo parágrafo único do art. 1º da Resolução:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, os testes psicológicos são procedimentos sistemáticos de observação e registro de amostras de comportamentos e respostas de indivíduos com o objetivo de descrever e/ou mensurar características e processos psicológicos, compreendidos tradicionalmente nas áreas emoção/afeto, cognição/inteligência, motivação, personalidade, psicomotricidade, atenção, memória, percepção, dentre outras, nas suas mais diversas formas de expressão, segundo padrões definidos pela construção dos instrumentos.

Restrições à comercialização e uso dos testes

A Resolução nº 02/2003-CFP impõe restrições à comercialização e ao uso dos testes psicológicos. Confira:

Art. 18. Todos os testes psicológicos estão sujeitos ao disposto nesta Resolução e deverão:
(...)

III - ter sua comercialização e seu uso restrito a psicólogos regularmente inscritos em Conselho Regional de Psicologia.

§ 1º Os manuais de testes psicológicos devem conter a informação, com destaque, que sua comercialização e seu uso são restritos a psicólogos regularmente inscritos em Conselho Regional de Psicologia, citando como fundamento jurídico o § 1º do Art. 13 da Lei nº 4.119/62 e esta Resolução.

§ 2º Na comercialização de testes psicológicos, as editoras, por meio de seus responsáveis técnicos, manterão procedimento de controle onde conste o nome do psicólogo que os adquiriu, o seu número de inscrição no CRP e o(s) número(s) de série dos testes adquiridos.

ADI

O Procurador-Geral da República ajuizou ADI contra o art. 18, III, §§ 1º e 2º, da referida Resolução.

O requerente alegou que tais normas violaram:

- a liberdade de manifestação do pensamento;
- a liberdade de expressão de atividade intelectual, artística e de comunicação;
- a liberdade de acesso de todos à informação.

A ação foi conhecida? É possível a propositura de ADI contra Resolução de Conselho Profissional?
SIM.

O STF admite o uso das ações do controle concentrado de constitucionalidade para o exame de atos normativos infralegais, nos casos em que a tese de inconstitucionalidade articulada pelo autor propõe o cotejo da norma impugnada diretamente com o texto constitucional.

No caso, a Resolução do Conselho não tratou de mero exercício de competência regulamentar, mas expressou conteúdo normativo que lida diretamente com direitos e garantias tutelados pela Constituição. Por esse motivo, cabe ADI para questionar a norma.

STF. Plenário. ADI 3481/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 6/3/2021 (Info 1008).

DIREITO ADMINISTRATIVO

DIREITO À SAÚDE

União não pode requisitar seringas e agulhas que já foram contratados pelo Estado-membro para o plano estadual de imunização e que ainda estão na indústria, apesar de já terem sido empenhados

Importante!!!

Covid-19

É incabível a requisição administrativa, pela União, de bens insumos contratados por unidade federativa e destinados à execução do plano local de imunização, cujos pagamentos já foram empenhados.

A requisição administrativa não pode se voltar contra bem ou serviço de outro ente federativo. Isso para que não haja indevida interferência na autonomia de um sobre outro.

STF. Plenário. ACO 3463 MC-Ref/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 8/3/2021 (Info 1008).

Veja comentários em Direito Constitucional.

LICITAÇÕES

A Petrobras, e demais sociedades de economia mista que explorem atividade econômica própria, são obrigadas a fazer licitação, mas as regras do procedimento licitatório não são as da Lei 8.666/93

Importante!!!

O regime de licitação e contratação previsto na Lei nº 8.666/93 é inaplicável às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica própria das empresas privadas, concorrendo, portanto, no mercado.

Não é possível conciliar o regime previsto na Lei nº 8.666/93 com a agilidade própria desse tipo de mercado que é movido por intensa concorrência entre as empresas que nele atuam.

STF. Plenário. RE 441280/RS, Rel. Min. Dias Tofolli, julgado em 6/3/2021 (Info 1008).

A Petrobras (sociedade de economia mista federal) é obrigada a fazer licitação antes de contratar bens e serviços?

SIM. A CF/88 impõe a exigência da licitação a todos os órgãos e entidades da administração pública. É o que prevê o art. 37, XXI, da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Isso significa que a Petrobras deverá a seguir as regras da Lei nº 8.666/93?

NÃO. Não é isso. A Petrobras é obrigada a fazer licitação, mas as regras do procedimento licitatório realizado pela empresa não são as da Lei nº 8.666/93.

Por quê?

A CF/88 entendeu que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, por terem um grau maior de autonomia e por desempenharem atividades peculiares, deveriam seguir regras próprias de licitação, diferentes daquelas aplicáveis para a administração pública direta, autárquica e fundacional. Veja o que estabeleceu o art. 173, § 1º, III, do texto constitucional:

Art. 173. (...)

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

Com base nessa previsão, o art. 67 da Lei nº 9.478/97 estabeleceu o seguinte:

Art. 67. Os contratos celebrados pela PETROBRAS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República. (Posteriormente revogado pela Lei nº 13.303/2016)

Logo em seguida, o Presidente da República editou o Decreto nº 2.745/98, que aprovou o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS previsto no art. 67 da Lei nº 9.478/97.

Lei nº 13.303/2016

Mais alguns anos depois, foi aprovada a Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Essa Lei, atendendo ao que dispõe o art. 173, § 1º, III, da CF/88 trouxe regras específicas de licitação a serem aplicadas às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Como a Lei nº 13.303/2016 passou a dispor sobre o tema, ela revogou o art. 67 da Lei nº 9.478/97 acima transscrito.

Em suma:

O regime de licitação e contratação previsto na Lei nº 8.666/93 é inaplicável às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica própria das empresas privadas, concorrendo, portanto, no mercado.

Não é possível conciliar o regime previsto na Lei nº 8.666/93 com a agilidade própria desse tipo de mercado que é movido por intensa concorrência entre as empresas que nele atuam.

STF. Plenário. RE 441280/RS, Rel. Min. Dias Tofolli, julgado em 6/3/2021 (Info 1008).

No caso concreto, a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) disputa espaço livremente, no mercado em que atua, aí incluída a luta entre concorrentes, em condições parelhas com as empresas privadas. Por isso, não se há de exigir que fique subordinada aos rígidos limites da licitação da lei especial destinada aos serviços públicos, em sentido ampliado, sob pena de criar-se um grave obstáculo ao normal desempenho de suas atividades comerciais.

DIREITO ELEITORAL
PARTIDOS POLÍTICOS

É vedada a fusão ou incorporação de partidos políticos que tenham obtido o registro definitivo do TSE há menos de 5 anos

A Lei nº 13.107/2015 acrescentou o § 9º ao art. 29 da Lei nº 9.096/95 prevendo o seguinte:
§ 9º Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos.
 Essa previsão é constitucional e não viola a autonomia partidária prevista no art. 17 da CF/88. A exigência do tempo mínimo de 5 anos para que possa ser feita a fusão ou incorporação de partidos políticos é necessária para garantir o compromisso do cidadão com a sua opção partidária, evitando-se agremiações descompromissadas e sem substrato social. Além disso, reforça o objetivo do constituinte reformador, expresso na EC 97/2017, em coibir o enfraquecimento da representação partidária.
 STF. Plenário. ADI 6044/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 6/3/2021 (Info 1008).

Lei nº 13.107/2015

Em 2015, foi editada a Lei nº 13.107, que, dentre outras mudanças, alterou o art. 29 da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos). Veja:

LEI 9.096/95	
Antes da Lei 13.107/2015	Depois da Lei 13.107/2015 (redação atual)
Art. 29 (...) § 6º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.	Art. 29 (...) § 6º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.
§ 7º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral.	§ 7º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.
Não havia § 8º	§ 8º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral.
Não havia § 9º	§ 9º Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos.

ADI

A Rede Sustentabilidade ajuizou ADI unicamente contra o novo § 9º do art. 29 da Lei nº 9.096/95, introduzido pela Lei nº 13.107/2015.

Esse dispositivo impede a fusão ou a incorporação de partidos criados há menos de 5 anos.

A autora afirmou que os partidos recém-criados passaram a receber tratamento diferenciado e discriminatório, pois os que não alcançaram a cláusula de desempenho – estabelecida pela EC 97/2017 – estarão afastados de um direito constitucional de se reorganizar. Segundo a petição inicial da ADI, “estabelecer mecanismo temporal que inviabilize a fusão dos novos partidos, em especial, quando há o surgimento de uma norma estabelecendo uma cláusula de desempenho (EC 97/2017), tornando impossível a reorganização das legendas que não alcançaram esta cláusula de desempenho, nada mais é que reduzir o pluralismo político em favor dos mais aquinhoados, reduzindo o pluralismo político elevado à cláusula pétreia da Constituição Federal”.

O que decidiu o STF? O pedido foi julgado procedente?

NÃO. O STF julgou improcedente o pedido e, com isso, declarou a constitucionalidade do § 9º do art. 29 da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), introduzido pelo art. 2º da Lei 13.107/2015.

Autonomia partidária

O art. 17 da Constituição Federal assegura aos partidos políticos a liberdade de criação, fusão, extinção e incorporação como expressão do princípio democrático e do pluripartidarismo:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- I - caráter nacional;
- II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

A CF/88 adotou o princípio democrático representativo, superando-se o caráter essencialmente intervencionista, prevalecente no regime autoritário anterior.

Dessa forma, ficou garantida a liberdade dos partidos políticos de se formarem e se articularem. Isso não significa, contudo, que eles estejam dispensados de cumprir certos controles, como, por exemplo:

- a necessidade de que tenham caráter nacional (o que é um controle quantitativo, ou seja, uma espécie de cláusula de barreira em sentido amplo - *lato sensu*) e
- que seus programas tenham um cunho democrático (controle qualitativo ou ideológico).

Assim, a liberdade na formação dos partidos precisa respeitar os princípios democráticos, cabendo à Justiça Eleitoral examinar se estão presentes os pressupostos constitucionais sem os quais o partido político, embora tecnicamente criado, não se legitima.

Nesse contexto, a Lei nº 13.107/2015 foi editada com o objetivo de evitar a multiplicação de partidos que não tenham substrato de eleitores que justifiquem e legitimem a sua criação e que, depois de criados, não tenham força para atuar no cenário político.

Antes da Lei, estava acontecendo frequentemente a criação de partidos políticos que, apesar de formalmente constituídos, não tinham substrato eleitoral consistente e efetivo. Essas agremiações atuavam, portanto, como “subpartidos” ou organismos que apenas faziam a sustentação de outros partidos políticos, somando ou subtraindo votos para se chegar a resultados eleitorais pouco claros ou até mesmo fraudadores da vontade dos eleitores.

Esses subpartidos, como estão formalmente criados, recebiam parcela do fundo partidário e gozavam dos demais benefícios dos partidos políticos. Apesar disso, não difundiam ideias e programas. Atuavam apenas para atender interesses de outros partidos políticos ou, ainda, para obter vantagens particulares, em especial para os dirigentes.

Assim, a exigência do tempo mínimo de 5 anos para que possa ser feita a fusão ou incorporação de partidos políticos, prevista no § 9º do art. 29, é necessária para garantir o compromisso do cidadão com a sua opção partidária, evitando-se agremiações descompromissadas e sem substrato social. Além disso, reforça o objetivo do constituinte reformador, expresso na EC 97/2017, em coibir o enfraquecimento da representação partidária.

A Constituição Federal, conforme já explicado, garante a liberdade para a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, a eles assegurando a autonomia. Mas não há liberdade absoluta. Também não se tem autonomia sem limitação.

A norma legal impugnada (§ 9º do art. 29) não afeta, reduz ou condiciona a autonomia partidária, porque o espaço de atuação livre dos partidos políticos conforma-se a normas jurídicas postas para a definição das condições pelas quais se pode dar a criação, ou recriação por fusão ou incorporação, de partido sem intervir no seu funcionamento interno.

Ao estabelecer novas condições para a criação, fusão e incorporação de partidos políticos, as normas eleitorais questionadas definiram critérios a serem analisados sob o parâmetro da legitimidade representativa, fundamento do modelo partidário. A confiança do cidadão nas instituições democráticas conduz ao sentimento de democracia, garantindo a firmeza e a dinâmica das organizações políticas estatais.

Em suma:

É vedada a fusão ou incorporação de partidos políticos que tenham obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há menos de 5 anos.

STF. Plenário. ADI 6044/DF, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 6/3/2021 (Info 1008).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA

A competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, da Justiça comum, pressupõe inexistência de Vara Federal na Comarca do domicílio do segurado

Importante!!!

O § 3º do art. 109 da CF/88 afirma que, se não existir vara federal na comarca do domicílio do segurado, a lei poderá autorizar que esse segurado ajuíze a ação contra o INSS na justiça estadual:

Art. 109. (...) § 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

A delegação de competência de que trata esse dispositivo constitucional foi feita pelo art. 15, III, da Lei nº 5.010/66, com redação dada pela Lei nº 13.876/2019.

Vale ressaltar que o que importa é que não exista vara federal na comarca.

Algumas vezes uma mesma comarca abrange mais de um Município. Se no Município não existir vara federal, mas houver na Comarca, então, neste caso, o segurado terá que se deslocar até lá para ajuizar a ação.

Ex: em Itatinga (SP) não existe vara federal; no entanto, Itatinga faz parte da comarca de Botucatu. Em Botucatu existe vara federal. Logo, o segurado terá que se deslocar até lá para ajuizar a ação contra o INSS.

STF. Plenário. RE 860508/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 6/3/2021 (Repercussão Geral – Tema 820) (Info 1008).

BREVE REVISÃO SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Competência da Justiça Federal

A competência da Justiça Federal vem prevista nos arts. 108 e 109 do Texto Constitucional.

No art. 109, estão elencadas as competências dos juízes federais, ou seja, a competência da Justiça Federal de 1^a instância.

O art. 108, por sua vez, define as competências da Justiça Federal de 2^a instância, isto é, dos Tribunais Regionais Federais.

Competência material da Justiça Federal

As matérias que são julgadas pela Justiça Federal estão previstas nos incisos do art. 109 da CF/88.

Competência territorial da Justiça Federal

A Justiça Estadual é dividida em comarcas.

A Justiça Federal, por sua vez, é organizada em seções judiciárias.

Assim, em se tratando de Justiça Federal não é correto falarmos em comarca, mas sim seção judiciária.

Cada Estado-membro é sede de uma seção judiciária. Exs: seção judiciária da Bahia (vinculada ao TRF da 1^a Região); seção judiciária do Rio de Janeiro (TRF2); seção judiciária de São Paulo (TRF3); seção judiciária do Paraná (TRF4); seção judiciária de Pernambuco (TRF5).

No início, somente havia Justiça Federal nas capitais e outras grandes cidades. No entanto, isso foi mudando com o movimento chamado de “interiorização da Justiça Federal”.

No interior do Estado, a Justiça Federal é organizada em Subseções Judiciárias. Ex: na seção judiciária da Bahia, cuja sede é Salvador, existem 24 varas federais. No entanto, além disso, existem varas federais no interior do Estado. Lá, elas são chamadas de subseções judiciárias. É o caso da subseção judiciária de Feira de Santana (BA), onde existem três varas federais.

Recapitulando:

- A Justiça Federal divide-se em seções judiciárias.
- Existe uma seção judiciária em cada Estado (sendo a sede na capital).
- As seções judiciárias subdividem-se em subseções judiciárias (com sede no interior do Estado).

Quais são as regras de competência territorial aplicáveis à Justiça Federal? Em outras palavras, em qual seção (ou subseção) judiciária deverão ser propostas as ações?

Se a União for a autora:

As causas em que a União for autora serão proposta na seção (ou subseção) judiciária onde tiver domicílio a outra parte, ou seja, no foro do domicílio do réu:

Art. 109 (...)

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

Se a União for a ré:

O tema é tratado no § 2º do art. 109:

Art. 109 (...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Pela redação literal do § 2º, o autor teria quatro opções. Assim, o autor poderia ajuizar a demanda contra a União na seção (ou subseção) judiciária:

- a) em que ele (autor) for domiciliado;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde estiver situada a coisa; ou
- d) no Distrito Federal.

A jurisprudência, no entanto, acrescenta uma quinta opção: se o autor for domiciliado no interior, ele poderá também propor a ação na capital do Estado. Ex: o autor é domiciliado em Feira de Santana, interior da Bahia. O § 2º do art. 109 é claro ao dizer que ele poderá ajuizar a ação onde ele é domiciliado (subseção de Feira de Santana). No entanto, a jurisprudência diz que ele pode escolher ingressar com a ação na capital do Estado (em nosso exemplo, Salvador).

Logo, a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo que exista Vara Federal instalada no município em que ela for domiciliada.

Cada Estado-membro constitui uma seção judiciária, sediada em sua Capital (art. 110 da CF/88). O processo de descentralização da Justiça Federal, com a instalação de diversas Varas em cidades do interior dos Estados não configura regra de competência absoluta, podendo, mesmo assim, o autor da demanda, optar por propô-la na Capital do respectivo Estado. Nesse sentido:

(...) A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada. (...)

STF. 1ª Turma. RE 641449 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 08/05/2012.

Cinco opções

Desse modo, o autor, se quiser ajuizar demanda contra a União, terá cinco opções, podendo propor a ação:

- a) no foro do domicílio do autor;
- b) no lugar em que ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) no lugar em que estiver situada a coisa;
- d) na capital do Estado-membro; ou
- e) no Distrito Federal.

O art. 109, § 2º, da Constituição Federal encerra a possibilidade de a ação contra a União ser proposta no domicílio do autor, no lugar em que ocorrido o ato ou fato ou em que situada a coisa, na capital do estado-membro, ou ainda no Distrito Federal.

STF. 2ª Turma. ARE 1151612 AgR/SP, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 19/11/2019 (Info 960).

O § 2º somente fala em “União”. Se o autor quiser propor uma ação contra autarquia federal ele terá as mesmas opções previstas no § 2º? Em outras palavras, o § 2º é aplicado também no caso de ações ajuizadas contra autarquias federais?

SIM.

A regra de competência prevista no § 2º do art. 109 da CF/88 também se aplica às ações propostas contra autarquias federais.

Vale ressaltar que o § 2º do art. 109 foi idealizado pelo legislador constituinte para facilitar a propositura das ações pelo jurisdicionado contra o ente público. Logo, excluir as ações intentadas contra as autarquias federais do âmbito de incidência do § 2º significaria minar a intenção do constituinte de simplificar o acesso à Justiça.

Assim, apesar de o dispositivo somente falar em “União”, o STF entende que a regra de competência prevista no § 2º do art. 109 da CF/88 também se aplica às ações propostas contra autarquias federais. STF. Plenário. RE 627709/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/8/2014 (Info 755).

O § 2º do art. 109 da CF/88 se aplica também para mandados de segurança?

SIM.

(...) II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. (...)

STJ. 1ª Seção. AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 14/06/2017.

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO § 3º DO ART. 109 DA CF/88***Delegação de competência para a Justiça Estadual***

O INSS é uma autarquia federal, sendo responsável pelo regime geral de previdência social no país.

Em regra, se o indivíduo quiser ajuizar ação contra o INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário, essa demanda terá que ser proposta em uma vara federal, conforme prevê o art. 109, I, da CF/88:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Ocorre que a Justiça Federal, ao contrário da Justiça Estadual, está presente em poucos Municípios brasileiros. Diante disso, para facilitar o acesso à Justiça, o § 3º do art. 109 da CF/88 prevê que, nesses casos, o legislador poderá delegar a competência para que essa causa seja julgada pela Justiça Estadual, caso não exista vara federal na respectiva comarca. Veja a redação do art. 109, § 3º:

Art. 109. (...)

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (Redação dada pela EC 103/2019)

Existe essa lei autorizando?

SIM. A delegação de competência foi feita pelo art. 15, III, da Lei nº 5.010/66, com redação dada pela Lei nº 13.876/2019:

Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

(...)

III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada

a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; (Redação dada pela Lei nº 13.876/2019)

Desse modo, a Lei nº 13.876/2019 disse o seguinte: nos termos do § 3º do art. 109 da CF/88, os juízes estaduais que atuarem em comarcas onde não houver vara federal, ficam autorizados a julgar os processos envolvendo o INSS e o segurado, mas desde que cumpridos dois requisitos:

- a causa deve envolver benefícios de natureza pecuniária;
- a comarca onde o segurado estiver domiciliado fica a mais de 70km da vara federal mais próxima.

A Lei nº 13.876/2019 afirmou, portanto, que se a vara federal estiver a menos de 70km de onde o segurado mora, ele (segurado) terá que ir até esse Município para participar do processo. Para a Lei nº 13.876/2019, é razoável exigir esse sacrifício do segurado ter que se deslocar.

Cabe ao respectivo Tribunal Regional Federal indicar as Comarcas que se enquadram no critério de distância de 70km.

Em 12/11/2019, o CJF editou a Resolução 603, que dispõe sobre o exercício da competência da Justiça Federal delegada nos termos das alterações promovidas pelo art. 3º da Lei 13.876/2019.

Obs: existe uma discussão sobre a constitucionalidade da Lei nº 13.876/2019 porque ela entrou em vigor antes da EC 103/2019. No entanto, não irei explicar aqui esse assunto para não dispersar muito em relação ao julgado.

Feitos esses esclarecimentos, imagine a seguinte situação:

João mora em Itatinga, Município do Interior de São Paulo.

Vale ressaltar que, em Itatinga, não existe vara federal.

Importante também explicar que Itatinga faz parte da comarca de Botucatu.

Explicando melhor: geralmente, uma comarca abrange apenas uma cidade. No entanto, é possível que uma comarca inclua dois ou mais Municípios, geralmente, se são Municípios pequenos e vizinhos.

A comarca de Botucatu abrange quatro Municípios: Botucatu, Conchas, Itatinga e São Manuel.

João, residente em Itatinga, quer ajuizar ação contra o INSS pedindo a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).

Ocorre que não existe vara federal em Itatinga. O juízo federal mais próximo está localizado no Município de Botucatu, que fica a 37km de Itatinga.

João ajuizou a ação no juízo estadual de Itatinga (vara única de Itatinga, integrante da comarca de Botucatu). O juiz de direito declinou da competência para o Juizado Especial Federal localizado em Botucatu. O juiz federal também entendeu que não tinha competência e suscitou conflito.

Primeira pergunta: quem julga o conflito de competência nesse caso?

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Compete a tribunal regional federal, no âmbito da respectiva região, dirimir conflito de competência entre juiz federal ou juizado especial federal e juiz estadual no exercício da competência federal delegada.

Fundamento: art. 108, I, “e” e II, da CF/88.

STF. Plenário. RE 860508/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 6/3/2021 (Info 1008).

A competência para solucionar esse conflito de competência é do Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 108, I, “e”, e II, da Constituição Federal:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;
II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

O Tribunal que julga o conflito de competência é o mesmo que seria competente para julgar possível recurso. Ao atuar em causas previdenciárias, o juízo da Justiça comum tem sua decisão submetida ao TRF, e não a Tribunal de Justiça.

Por que a competência para julgar o conflito não é do STJ, nos termos do art. 105, I, “d”, da CF/88?

Veja o que diz o art. 105, I, “d”, da CF/88:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

Se o juiz da vara estadual de Itatinga estava investido de jurisdição “federal”, ele estava atuando como juiz federal. Logo, suas decisões estão vinculadas ao TRF. Assim, não compete ao STJ julgar esse conflito porque sua atribuição para dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos pressupõe que os atos estejam submetidos, em sede recursal, a diferentes tribunais.

De quem é a competência para julgar a ação proposta por João: juízo estadual de Itatinga ou Juizado Especial Federal de Botucatu?

Juizado Especial Federal de Botucatu.

Por quê?

Conforme já expliquei, o distrito de Itatinga está inserido dentro da Comarca de Botucatu. Na Comarca de Botucatu existe “vara” federal. Logo, a situação não se enquadra no § 3º do art. 109. Veja novamente a redação do dispositivo constitucional:

Art. 109. (...)

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (Redação dada pela EC 103/2019)

Mas em Itatinga não tem vara federal...

Não importa. Segundo a interpretação dada pelo STF, não importa que no local da residência do segurado não exista vara federal. O que interessa, para os fins do § 3º do art. 109, é saber se na comarca existe vara federal. Assim, em nosso exemplo, não há vara federal no Município do segurado, mas existe na Comarca do segurado. Logo, ele terá que se deslocar até lá para ajuizar a ação.

A tese fixada pelo STF foi a seguinte:

A competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, da Justiça comum, pressupõe inexistência de Vara Federal na Comarca do domicílio do segurado.

STF. Plenário. RE 860508/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 6/3/2021 (Repercussão Geral – Tema 820) (Info 1008).

Em reforço, mas não determinante no caso concreto, vale ressaltar que o distrito de Itatinga, domicílio do segurado, está a 37km do Município de Botucatu, local onde existe Juízo Federal. Então, a distância é quase a metade do limite previsto no art. 15, III, da Lei nº 5.010/66, considerada a redação decorrente da Lei nº 13.876/2019.

DIREITO TRIBUTÁRIO

SIGILO FISCAL

É constitucional o art. 7º da Lei 13.254/2016 que proíbe o compartilhamento das informações prestadas pelos indivíduos que aderiram ao RERCT

É constitucional a vedação ao compartilhamento de informações prestadas pelos aderentes ao RERCT com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como a equiparação da divulgação dessas informações à quebra do sigilo fiscal.

São constitucionais os parágrafos 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 13.254/2016 (Lei de Repatriação de Recursos), que garantem o sigilo das informações prestadas pelos contribuintes aderentes ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária — RERCT.

STF. Plenário. ADI 5729/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/3/2021 (Info 1008).

Introdução

A legislação que trata sobre a remessa e manutenção de valores no exterior não é simples nem acessível à maioria da população. Assim, ao longo dos anos, milhares de pessoas enviaram ou mantiveram valores no exterior sem que tivessem cumprido as formalidades acima explicadas. Tais pessoas estão em situação irregular e, pelo menos sob o ponto de vista formal, praticaram crime.

Ocorre que muitas vezes esse descumprimento da legislação se deu por falta de conhecimento e não pela tentativa de ludibriar as autoridades brasileiras.

Com o intuito de resolver a situação dessas pessoas, foi editada a Lei nº 13.254/2016, que institui o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País. A Lei nº 13.254/2016 ficou conhecida como “Lei de repatriação de recursos”.

Para você entender melhor, foi uma espécie de “anistia” para as pessoas que remeteram ou mantiveram recursos no exterior sem respeitar a legislação em vigor.

O que é o RERCT?

O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) foi...

- uma oportunidade dada pela Lei nº 13.254/2016
- para as pessoas que remeteram ou mantiveram recursos, bens ou direitos no exterior (de origem lícita)
- sem terem feito a devida declaração ou com declaração incorreta/omissa
- a fim de que elas pudessem resolver a situação
- sendo necessário para isso que declarassem quais foram os recursos, bens ou direitos omitidos
- pagando imposto de renda e multa sobre os valores
- e, recebendo, em troca, a dispensa dos demais tributos e multas que seriam devidos
- e a extinção da punibilidade dos crimes que praticaram.

Entendendo como funcionava

A pessoa que quisesse aderir ao RERCT tinha até o dia 31 de julho de 2017 para apresentar a declaração e pagar o imposto e a multa.

O RERCT foi adotado em momento de grave crise econômica e fiscal, com finalidade essencialmente arrecadatória, mas também de regularização da situação fiscal dos contribuintes residentes no Brasil. O programa ofereceu incentivos à declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados de forma incorreta por residentes ou domiciliados no país. Para regularizar o recurso mantido no exterior, a pessoa física ou jurídica sujeitou-se ao pagamento de 15% sobre o montante total regularizado a título de Imposto de Renda (IR), além de multa de 100% (cem por cento) do valor pago em IR (arts. 6º e 8º da Lei nº 13.254/2016). Como estímulo aos aderentes, a lei estabeleceu a extinção da punibilidade de determinados delitos em contrapartida ao cumprimento dos deveres impostos ao contribuinte. Essa concessão diz respeito às infrações penais comumente relacionadas à transferência de recursos para o exterior ou à sua repatriação sem declaração. Além da imunidade penal, foi estabelecida a impossibilidade de uso da declaração de regularização como único indício ou elemento para fins de investigação criminal (art. 4º, § 12) e a garantia do sigilo das informações (art. 7º, §§ 1º e 2º). Com o RERCT, a União arrecadou mais de R\$ 48 bilhões, entre tributos e multas. O programa contou com duas fases de adesão, a primeira de 04/04/2016 a 31/10/2016 e a segunda de 03/04/2017 a 31/07/2017.

Sigilo das informações prestadas

A Lei nº 13.254/2016 estabeleceu que os dados declarados pelo contribuinte para fins de adesão ao programa eram protegidos pelo sigilo fiscal.

Assim, a divulgação ou a publicidade das informações presentes no RERCT significava quebra do sigilo fiscal, sujeitando o responsável às penas:

- do crime do art. 10 da LC 105/2001 (quebra de sigilo fora das hipóteses legais); e
- do delito do art. 325 do CP (violação de sigilo funcional).

Além disso, no âmbito disciplinar, se o responsável for funcionário público, ele também estará sujeito à pena de demissão.

Vale ressaltar, ainda, que a Lei proibiu que a Receita Federal, o Conselho Monetário Nacional (CMN), o Banco Central e os demais órgãos públicos intervenientes do RERCT divulgassem ou compartilhassem as informações prestadas pelos declarantes que tivessem aderido ao RERCT com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive para fins de constituição de crédito tributário.

Veja a previsão legal desse sigilo:

Art. 7º A adesão ao RERCT poderá ser feita no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, contado a partir da data de entrada em vigor do ato da RFB de que trata o art. 10, com declaração da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2014 e o consequente pagamento do tributo e da multa.

§ 1º A divulgação ou a publicidade das informações presentes no RERCT implicarão efeito equivalente à quebra do sigilo fiscal, sujeitando o responsável às penas previstas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e, no caso de funcionário público, à pena de demissão.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 6º do art. 4º, é vedada à RFB, ao Conselho Monetário Nacional (CMN), ao Banco Central do Brasil e aos demais órgãos públicos intervenientes do RERCT a divulgação ou o compartilhamento das informações prestadas pelos declarantes que tiverem aderido ao RERCT com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive para fins de constituição de crédito tributário.

ADI

O Partido Socialista Brasileiro ajuizou ADI contra os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 13.254/2016 acima transcritos.

De acordo com o partido, as normas impugnadas contrariam os princípios da moralidade, transparência e eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88), destoando do modelo atual de controle público baseado no compartilhamento de informações entre os órgãos de fiscalização.

O partido argumentou que as normas questionadas, além de ofenderem os princípios da transparência, moralidade e eficiência da Administração Pública, violam o princípio federativo, por restringir o compartilhamento de informações entre União, Estados, DF e municípios, e vulneram o princípio da isonomia tributária, pois entende ter sido criado “tratamento diferenciado e extremamente benéfico aos contribuintes aderentes ao programa de regularização de ativos, violando ainda diversos acordos internacionais do qual o Brasil é signatário”.

O pedido formulado pelo partido foi acolhido? Esses dispositivos impugnados são inconstitucionais?

NÃO. O STF, por maioria, julgou improcedentes os pedidos formulados e, com isso, declarou a constitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 13.254/2016.

O RERCT foi uma transação e o sigilo era uma das regras desse acordo

O programa foi espécie de transação, autorizada pelo art. 171 do Código Tributário Nacional, e que, no caso concreto, envolveu também regras de natureza penal. Isso porque uma das consequências para quem cumprir os deveres é a extinção da punibilidade de determinados crimes e, ademais, a própria adesão contém a afirmação da prática de infração penal.

Compreendido o programa como espécie de transação, é possível estabelecer que as regras especiais de sigilo são exemplos de garantia dada a quem opta por aderir a ele. Enquanto “regras do jogo”, devem ser, tanto quanto possível, mantidas e observadas, a fim de assegurar a expectativa legítima do aderente e proporcionar segurança jurídica na transação.

A adesão ao programa envolvia a prestação de informações sensíveis que mereciam proteção. Vale ressaltar que esse sigilo não era absoluto e havia a possibilidade de tais informações serem fornecidas por determinação judicial, se fosse o caso. O que a Lei fez foi tão somente impedir a sua livre divulgação, sem justificadas razões.

A regularização de bens e direitos tratados na lei ensejou a remissão total das obrigações tributárias (art. 6º, § 4º, da Lei nº 13.254/2016):

Art. 6º (...)

§ 4º A regularização dos bens e direitos e o pagamento dos tributos na forma deste artigo e da multa de que trata o art. 8º implicarão a remissão dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias e a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014 e excluirão a multa pela não entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, na forma definida pelo Banco Central do Brasil, as penalidades aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou outras entidades regulatórias e as penalidades previstas na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 , e na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001.

Assim, toda a tributação incidente sobre esses recursos se encerrou no âmbito do próprio programa, cujo desenvolvimento era atribuído exclusivamente à Receita Federal do Brasil. Portanto, não havia interesse no compartilhamento das informações com as demais administrações tributárias. Logo, havia sentido na previsão do § 2º do art. 7º da Lei nº 13.254/2016.

Os dispositivos impugnados, de igual modo, não violam o art. 37, XXII, da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Esse art. 37, XXII, da CF/88 estabelece que o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais ocorrerá na forma da lei ou convênio. O compartilhamento de tais dados, portanto, não é uma regra absoluta da administração tributária, de aplicação irrestrita. Ao contrário. Para ser exercida é necessário que cumpra as condições e limites legais.

Nesses termos, ao proibir o compartilhamento de informações prestadas pelos aderentes entre os órgãos intervenientes do RERCT com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o legislador federal criou restrição pontual e específica, dentro de sua margem de conformação da ordem jurídica.

A medida, no entanto, não prejudica a repartição dos valores arrecadados, já que, para isso, importa apenas saber a quantidade dos recursos envolvidos e não necessariamente a identificação do sujeito relacionado.

Além disso, não caracteriza ofensa ao princípio da isonomia tributária o fato de se conferir aos contribuintes, que optaram por aderir ao RERCT, tratamento jurídico distinto daquele atribuído aos demais contribuintes com valores mantidos no Brasil.

Em suma:

É constitucional a vedação ao compartilhamento de informações prestadas pelos aderentes ao RERCT com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como a equiparação da divulgação dessas informações à quebra do sigilo fiscal.

São constitucionais os parágrafos 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 13.254/2016 (Lei de Repatriação de Recursos), que garantem o sigilo das informações prestadas pelos contribuintes aderentes ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária — RERCT.

STF. Plenário. ADI 5729/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/3/2021 (Info 1008).

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) Ao restringirem a comercialização e o uso de testes psicológicos aos profissionais regularmente inscritos no Conselho Federal de Psicologia (CFP), o inciso III e os §§ 1º e 2º do art. 18 da Resolução 2/2003-CFP acabaram por instituir disciplina desproporcional e ofensiva aos postulados constitucionais relativos à liberdade de manifestação do pensamento (art. art. 5º, IV, IX e XIV, da CF/88) e de liberdade de acesso à informação (art. 220, da CF/88). ()
- 2) É cabível a requisição administrativa, pela União, de bens insumos contratados por unidade federativa e destinados à execução do plano local de imunização, mesmo que os pagamentos já tenham sido empenhados. ()
- 3) O STF admite o uso das ações do controle concentrado de constitucionalidade para o exame de atos normativos infracionais, nos casos em que a tese de inconstitucionalidade articulada pelo autor propõe o cotejo da norma impugnada diretamente com o texto constitucional. ()
- 4) O regime de licitação e contratação previsto na Lei nº 8.666/93 é inaplicável às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica própria das empresas privadas, concorrendo, portanto, no mercado. ()
- 5) O regime de licitação e contratação previsto na Lei nº 8.666/93 é inaplicável às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica própria das empresas privadas, concorrendo, portanto, no mercado. ()
- 6) É vedada a fusão ou incorporação de partidos políticos que tenham obtido o registro definitivo do TSE há menos de 3 anos. ()
- 7) A competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, da Justiça comum, pressupõe inexistência de Vara Federal na Comarca do domicílio do segurado. ()
- 8) É constitucional a vedação ao compartilhamento de informações prestadas pelos aderentes ao RERCT com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como a equiparação da divulgação dessas informações à quebra do sigilo fiscal. ()

Gabarito

1. C | 2. E | 3. C | 4. C | 5. C | 6. E | 7. C | 8. C

OUTRAS INFORMAÇÕES

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1004/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>. Data de divulgação: 19 de fevereiro de 2021.